



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 063/2007
PROCESSO Nº: 2005/6250/500074
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6167
RECORRENTE: DULCILENA ROCHA LEITE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.060.802-3

EMENTA: MULTA FORMAL. Obrigação acessória de guarda dos documentos fiscais. Redução de seu *quantum*, em razão da situação de microempresa do contribuinte. Lançamento parcialmente procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de precisão na determinação da infração denunciada argüida pela recorrente. Por unanimidade, acolher o pedido de diligencia argüida pela conselheira Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, para que a secretaria do CAT faça juntada de comprovante oficial de enquadramento ou não de micro empresa. Na sessão realizada hoje, dia 08/agosto/2006, decidiu o Conselho, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/002186 e condenar a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), mais acréscimos legais. Voto divergente da conselheira Evanita Bezerra Cruz. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram a sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto para recolher ao erário, referente a multa formal pelo extravio de notas fiscais de nº 551 a 600, 701 a 750; 751 a 800; 801 a 850; 1251 a 1300 e 1351 a 1400; serie D1, relativas ao período de 2002/2003, conforme constam da declaração fornecida pela empresa, perfazendo 300 notas fiscais a R\$ 10,00 cada uma = R\$ 3.000,00 ;

O autuador junta aos autos declaração do contribuinte ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A contribuinte foi intimada por meio direto em 07/dezembro/2005 e em 27/12/2005, apresenta impugnação direta ao COCRE conforme lhe faculta a legislação vigente; aduzindo em síntese: que a autuada é empresa individual, micro empresa que a empresa foi autuada em todas notas emitidas até 09/março/2003; que há dois pesos e duas medidas nas autuações efetuada agora e anteriormente em se tratando de um mesmo assunto mas de empresas distintas, ao final requer pela improcedência do auto de infração ;

O contribuinte junta aos autos procuração pára causídico e livro de registro de saídas para o estado ;

O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração.

O contribuinte foi autuado em dois contextos, sendo no primeiro, por deixar de recolher ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas registradas nos livros próprios, sem aplicação da tributação devida, relativo ao exercício de 2001 conforme demonstra o levantamento básico de ICMS e cópias dos livros de registro de saídas e apuração do ICMS ;

No segundo contexto foi utilizar indevidamente crédito de ICMS, relativo ao transporte a maior de saldo credor do mês de outubro para os meses seguintes, conforme demonstra o levantamento básico de ICMS e cópias dos livros de registro de apuração do ICMS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS; livro de registro de saídas para o estado; livro de apuração do ICMS ;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 07/12/2005 e em 27/12/2005 a autuada apresenta impugnação diretamente ao COCRE conforme lhe faculta a legislação.

O REFAZ, requer a confirmação do auto de infração.

A recorrente expressa tacitamente a desistência de apresentar impugnação aos autos na forma da Lei 1288/01, se socorrendo na forma legal diretamente ao COCRE.

O contribuinte apresenta recurso voluntário direto ao COCRE, conforme lhe faculta a legislação; aduzindo em síntese, sem preliminares que outra empresa foi autuada pelo auto de infração nº 2005/001525, pelo agente Samuel Andrade dos Santos, por extravio de documento fiscal ao valor de R\$3,00 (três reais) por documento por ser microempresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Requer que lhe seja aplicado o mesmo valor do auto supra citado.

A parte passiva se faz presente em todo o tramite do feito tendo sido regularmente intimada .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, vez que houve regularidade de intimação .

Os autos foram encaminhados diretamente ao COCRE, a requerimento do contribuinte, conforme lhe faculta a legislação. Portanto não havendo sentença anterior ao presente julgamento .

Acato parcialmente o pleito da recorrente por entender:

I Conforme prescreve a legislação vigente, Lei 1287/01 Artigo 50 VI ;

II Que deve haver uniformização dentre as aplicações das penalidades das obrigações acessórias nas aplicações das multas sobre fatos da mesma espécie, visto que o auto de infração anterior foi na aplicação da multa formal em valor inferior. Voto para reduzir o quantum para R\$ 3,00 (três reais) por documento.

Lei 1287/01 - Art. 50. VI

VI – R\$ 3,00 por nota fiscal ou outro documento que utilize para acobertar suas operações e prestações, nas hipóteses de seu extravio ou inutilização, por microempresa ou empresa de pequeno porte, como definidas em regulamento;

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda por convencimento.

Voto, para acatar parcialmente o recurso voluntário da recorrente e condenar a recorrente ao pagamento de R\$3,00 (três reais) por documento, perfazendo um montante de R\$900,00 (novecentos reais) mais acréscimos legais

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário